



PROCESSO Nº 1041512022-5- e-processo nº 2022.000147662-8

ACÓRDÃO Nº 090/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA.

Advogados (as): VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS. VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

NULIDADES NÃO ACOLHIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - LEGITIMIDADE - CONSTATAÇÃO PELA DIFERENÇA NAS ENTRADAS E SAÍDAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL - APLICAÇÃO DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE - ART. 106, III, DO CTN – AJUSTE NA PENALIDADE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Rejeitado o pedido de julgamento em conjunto de autos de infração baseados em fatos geradores distintos, ainda que referentes ao mesmo exercício fiscal.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma metodologia legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte. A técnica consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas.

- A presunção de aquisição de mercadorias com receitas omitidas é relativa, podendo ser afastada pelo contribuinte através da comprovação, através de notas fiscais emitidos sobre as operações e a comprovação do recolhimento do imposto estadual. A prova da improcedência, portanto, é ônus da recorrente, por força do disposto no art. 56 da Lei nº 10.094/2013.



- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a sentença monocrática, para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001484/2022-65, lavrado em 9 de maio de 2022 (fl. 02), contra a empresa COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA, inscrição estadual nº 16.260.951-5, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 8.622.870,06** (oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e seis centavos), sendo **R\$ 4.927.354,32** (quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) de ICMS, por infração aos artigos 158, I; 160, I, do RICMS/PB, e **R\$ 3.695.515,74** (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/1996.

Cancelo o crédito tributário no valor de **R\$ 1.231.838,58** (um milhão, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente ao ajuste na multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de fevereiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



PROCESSO Nº 1041512022-5 - e-processo nº 2022.000147662-8

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA.

Advogados (as): VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS. VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

NULIDADES NÃO ACOLHIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO -LEGITIMIDADE - CONSTATAÇÃO PELA DIFERENÇA NAS ENTRADAS E SAÍDAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL - APLICAÇÃO DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE - ART. 106, III, DO CTN – AJUSTE NA PENALIDADE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Rejeitado o pedido de julgamento em conjunto de autos de infração baseados em fatos geradores distintos, ainda que referentes ao mesmo exercício fiscal.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma metodologia legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte. A técnica consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas.

- A presunção de aquisição de mercadorias com receitas omitidas é relativa, podendo ser afastada pelo contribuinte através da comprovação, através de notas fiscais emitidos sobre as operações e a comprovação do recolhimento do imposto estadual. A prova da improcedência, portanto, é ônus da recorrente, por força do disposto no art. 56 da Lei nº 10.094/2013.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do CTN.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da sentença que julgou procedente o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001484/2022-65, lavrado em 9 de maio de 2022 (fls. 02), contra a empresa COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA, inscrição estadual nº 16.260.951-5. A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido a seguinte irregularidade:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >>
O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO 01.01.2017 A 10.03.22. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS, CONCLUÍMOS QUE HOVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 9.854.708,64** (nove milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil setecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo **R\$ 4.927.354,32** (quatro milhões novecentos e vinte sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) de ICMS, por descumprimento ao 158, I, art. 160, I, do RICMS/PB, e o mesmo valor a título de multa por infração, com amparo no art. 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96

A fiscalização instruiu o feito através da informação fiscal de fls. 8 a 11 e dos documentos consolidados e relatório de fls. 19 a 2.482.

Cientificada deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 10 de maio de 2022 (fl. 2.483), o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva, às fls. 2.485/2.494 dos autos, em 09 de junho de 2022.

Conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- É irregular a venda de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal, identificada por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias.



- *In casu*, ocorreu a constatação de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, configurando-se, em sua integralidade, a materialidade do ilícito tributário que tem suporte no Levantamento Quantitativo de Mercadorias (Vendas sem emissão de notas fiscais).
- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação. Concorrência alegada não se vislumbra nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão monocrática, em 28 de dezembro de 2022, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls 2.512 a 2.527), por meio do qual advoga que:

- preliminarmente, solicita o julgamento em conjunto dos libelos fiscais nº 93300008.09.0000**1484/2022-65** (objeto da presente defesa) e o nº 93300008.09.0000**1486/2022-54** (Julgado na 195ª sessão de julgamento do Tribunal Pleno, em 14/10/2024), que cuidam da mesma espécie delitiva fiscal;
- que ocorreu a dupla cobrança deste auto de infração em concorrência com o auto de infração nº 93300008.09.0000**1486/2022-54**, de aquisições de mercadorias com receitas omitidas;
- que há equívocos no levantamento quantitativo realizado pela fiscalização, pois a auditoria não define corretamente todas as espécies de produtos comercializados pela empresa no levantamento, e que a fiscalização não leva em consideração os estoques corretos do período fiscalizado para apurar a suposta aquisição de mercadorias sem nota fiscal.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- O recebimento e conhecimento do presente recurso para que seja provido, julgando-se improcedente o auto de infração objeto dos do processo, nos termos das fundamentações apresentadas;
- Que se faculte a realização de sustentação oral no ato do julgamento do presente recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, a ser realizada pelos procuradores habilitados nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

É o relatório.



VOTO

A demanda tem como objeto a denúncia de vendas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, nos exercícios de 2017 a 2022, formalizada contra a empresa COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA, já previamente qualificada nos autos. A irregularidade foi constatada por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Inicialmente, verifica-se que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Das Preliminares

Da Nulidade do Lançamento

A recorrente requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, alegando *divergência entre a descrição da infração e a nota explicativa*, o que teria limitado o seu direito de ampla defesa.

Entretanto, não existe a nulidade apontada pelo contribuinte.

Nota-se que, ao contrário do alegado pela empresa, não houve falta de fundamentação e motivação, uma vez que o Fisco esclareceu minuciosamente o lançamento, conforme consta na nota explicativa.

Além de suficiente fundamentação, verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração fiscal, assim como a infringência cometida e a penalidade aplicada encontra-se legalmente embasada.

Nesse particular, a fiscalização anexou aos autos informações suficientes, especialmente na **informação fiscal** (fls. 8 a 11), para individualizar a conduta e seu enquadramento legal, afastando a hipótese de divergência, como defende o contribuinte:

“Com efeito, foram detectados, mediante a técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, indícios de irregularidades na comercialização de itens, uma vez que, conforme relatórios em anexo foram realizadas saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais correspondentes.

(...)

Ato contínuo, constatamos, a partir da análise dos valores encontrados no levantamento quantitativo, que o contribuinte realizou saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, prática vedada por nossa legislação, conforme determinam os art. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos (...)

No presente caso, a penalidade prevista está disciplinada no art. 82, V, alínea “a”.

Tal prática acarreta prejuízos aos cofres públicos, visto que, com a ocorrência do fato gerador do imposto, qual seja, a saída da



mercadoria do estabelecimento, sem a devida emissão da nota fiscal, não haverá o recolhimento do ICMS na circulação das mercadorias”

(g.n.)

Assim, não se constata nenhuma ofensa à ampla defesa da recorrente, que compreendeu corretamente a acusação, o que se extrai de sua defesa e recurso. Vejamos:

“Os fatos geram desconforto de compreensão no raciocínio lógico de incidência do ICMS, na medida em que a mesma ordem de serviço, aplicável para o mesmo período apuração, resultou em cobrança de ICMS

também na forma do art. 158, I e 160, do RICMS.

A situação ora narrada acarreta dificuldade excessiva para elaboração da defesa, posto que não se sabe, pelo concurso de infração, o que evidentemente é lícito exigir-se.”

Como visto, é certo que o contribuinte tem a correta compreensão sobre o fato gerador do lançamento de ofício. Isso porque a conduta de realizar vendas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais implica na falta de recolhimento do ICMS correspondente, o que é diferente da presunção legal de falta de recolhimento de ICMS em razão de ter feito aquisições de mercadorias com receitas omitidas, esta última com fundamento no art. 646, IV, do RICMS/PB, o que afasta a suposta divergência na referida nota explicativa.

Ainda sobre a informação fiscal, o contribuinte continua, em sua defesa:

“Tal semelhança, equivocadamente ignorada pela sentença de 1º grau, caracteriza uma necessária conexão de processos, com imposição de reunião de demandas, seja pela obtenção de compreensão eficaz, seja pela motivação de se praticar o contencioso com menor chance de injustiça fiscal.

Fala-se em injustiça fiscal porque, em muitas ocasiões, os produtos “levantados” pela fiscalização em um dos Autos de Infração para determinado ano, são os mesmos listados no outro Auto para o ano seguinte.”

Não se trata, portanto, de divergência na descrição do fato gerador – o que, de fato, teria causado prejuízo à ampla defesa – mas de confusão, por parte do contribuinte, sobre a certeza do ICMS não recolhido nas vendas sem notas fiscais e a presunção legal decorrente das aquisições com receitas omitidas, conforme visto.

Assim sendo, pode-se dizer, com exatidão, que a legislação autoriza a constatação das duas infrações distintas, ainda que com base no mesmo levantamento quantitativo, permitindo o lançamento de ofício do ICMS não recolhido referentes às duas violações autônomas.



Ainda, a legislação garante ao contribuinte a possibilidade de prova da improcedência da presunção da ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas.¹

Contudo, no julgamento do recurso voluntário interposto em face da sentença que julgou procedente o auto de infração nº 93300008.09.00001486/2022-54, verificou-se que o contribuinte não anexou aos autos provas capazes de afastar a acusação de presunção de falta de recolhimento do ICMS, motivo pelo qual a decisão de primeira instância foi mantida pela corte administrativa.

Desse modo, todos os requisitos legais do lançamento de ofício foram observados, estes imprescindíveis para a realização do lançamento, previstos pelo artigo 41, da Lei nº 10.094/13.²

Portanto, o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN).

Da Tramitação Conjunta de Processos e do *bis in idem*

A recorrente, em preliminar, requer a análise e julgamento em conjunto deste processo com o processo decorrente do Auto de Infração nº 93300008.09.00001484/2022-54, afirmando haver conexão entre os fatos que ensejaram os dois processos administrativos.

Trata-se, como visto anteriormente, de infrações distintas, ainda que ocorridas no mesmo período.

Na sentença monocrática, o julgador fiscal se manifestou expressamente sobre o pedido de tramitação conjunta dos autos, conforme excerto abaixo transcrito:

“Acontece que tal pleito não pode ser atendido, porquanto a distribuição do processo ocorre de forma imparcial e pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, na forma do §1º do art. 149 da Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB) c/c o art. 133 da Portaria nº 00061/2017/GSER.

Além disso, o contribuinte aduz que houve *bis in idem* na cobrança deste auto de infração em concorrência com o auto de infração nº auto de infração nº 93300008.09.00001486/2022-54 (Julgado na 195ª sessão de julgamento do Tribunal Pleno, em 14/10/2024), em razão de, supostamente, cuidarem da mesma espécie delitiva fiscal.

Neste ponto, repita-se, já se explicou que o auto de infração nº 93300008.09.00001486/2022-65 (processo nº 1041512022-5) refere-se à falta de recolhimento do ICMS por ter adquirido mercadorias com receitas omitidas, que possui natureza diversa da tratada neste processo.

¹ Art. 646, IV; Art. 158, I e Art. 160, I do RICMS/PB; Art. 3º, §8º da Lei nº 6.379/96.

² Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;



Na comparação dos dois autos de infração, as transgressões descritas são independentes e são demonstradas separadamente nas planilhas colacionadas no arquivo magnético, por produto, inexistindo absorção de uma acusação em outra.

Do Mérito

0022 – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

A conduta descrita pela fiscalização, evidenciada por meio da técnica denominada levantamento quantitativo de mercadorias, detectou saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento fiscal, o que implica violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, que assim dispõem:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento legal, usualmente adotado pelo fisco paraibano, no desempenho da sua atividade precípua, que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado, e, assim, detectar a existência ou não de diferença tributável.

A técnica se vale da equação de que a soma dos valores de entradas com o estoque inicial deve ser igual à soma das saídas juntamente com o estoque final, permitindo à fiscalização detectar irregularidades, podendo ser pela presença de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, e/ou pelas vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Bem explicou o julgador de primeira instância:

“(…) O Levantamento Quantitativo realizado pela fiscalização de Mercadorias representa uma operação aritmética, conforme bem explicitado em sua Informação Fiscal (fls. 08/11), resultando na seguinte equação: $Q = EI + Entradas - Saídas - EF$. Sendo o resultado (Q) negativo, significa que ocorreram saídas de mercadorias cujas aquisições não foram acobertadas por notas fiscais de entrada; no caso de resultado (Q) positivo, ocorreram saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais; sendo o resultado (Q) nulo, o resultado está correto, ou seja, foi procedida a escrituração de toda movimentação de mercadorias do estabelecimento.

Ou seja, o resultado quantitativo, caso apresente alguma divergência



(negativo ou positivo) resultará na consequência lógica de aquisições com receitas omitidas (caso do auto de infração nº 93300008.09.00001486/2022-54) ou de venda de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal (caso deste auto de infração).

Assim sendo, tendo em vista que o cálculo aritmético realizado pela auditoria se realiza individualmente por produtos com base nas movimentações realizadas pelo próprio impugnante, com base em cruzamentos comparativos entre as quantidades de itens comprados e itens vendidos, levando-se em consideração também os estoques existentes no final e no início de cada exercício financeiro, não se vislumbra, nos autos, nenhuma concorrência ou cobrança em duplicidade desta exação com o auto de infração nº 93300008.09.00001486/202254.

Com relação aos equívocos alegados pela defesa, quanto ao levantamento quantitativo, o reclamante ficou apenas na retórica, sem confrontar diretamente qualquer valor apresentado pela acusação.

Caso a defesa detectasse equívoco em algum dos valores apresentados pela fiscalização deveria comprovar nos autos tal erro, o que não se evidencia, pois não apresenta nenhum documento que confronte os valores apresentados pela acusação.

No mesmo sentido, as demais alegações elencadas pela defesa são vagas, sem qualquer comprovação, como a falta de consideração dos estoques corretos pela fiscalização. (...)"

Constatada a infração, detectadas mediante a aplicação do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, referente ao período de janeiro de 2017 a março de 2022, fica o auditor fiscal obrigado a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente da infração, tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS em razão da venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, em afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, já transcritos.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a recorrente não se desincumbiu de juntar ao processo provas capazes de desconstituir o procedimento fiscal, demonstrando sua insubsistência.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Além do lançamento do ICMS devido, para os contribuintes que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, "a", estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.



V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais; (g.n.);

Destaque-se que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo diligente julgador singular.

Entretanto, é necessário promover o ajuste do percentual da penalidade aplicada, em decorrência do advento da Lei 12.788/2023³, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN.

Dessa forma, após os ajustes, resta constituído o crédito tributário conforme detalhado na planilha abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO		AUTO DE INFRAÇÃO		AJUSTE (75%)		CRÉDITO DEVIDO
			ICMS	MULTA	MULTA	CANCELADO	TOTAL
0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	01/01/2017	31/12/2017	R\$ 151.562,73	R\$ 151.562,73	R\$ 113.672,05	R\$ 37.890,68	R\$ 265.234,78
	01/01/2018	31/12/2018	R\$ 495.815,01	R\$ 495.815,01	R\$ 371.861,26	R\$ 123.953,75	R\$ 867.676,27
	01/01/2019	31/12/2019	R\$ 1.288.698,09	R\$ 1.288.698,09	R\$ 966.523,57	R\$ 322.174,52	R\$ 2.255.221,66
	01/01/2020	31/12/2020	R\$ 1.182.192,03	R\$ 1.182.192,03	R\$ 886.644,02	R\$ 295.548,01	R\$ 2.068.836,05
	01/01/2021	31/12/2021	R\$ 1.265.981,75	R\$ 1.265.981,75	R\$ 949.486,31	R\$ 316.495,44	R\$ 2.215.468,06
	01/01/2022	31/03/2022	R\$ 543.104,71	R\$ 543.104,71	R\$ 407.328,53	R\$ 135.776,18	R\$ 950.433,24
TOTAL			R\$ 4.927.354,32	R\$ 4.927.354,32	R\$ 3.695.515,74	R\$ 1.231.838,58	R\$ 8.622.870,06

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a sentença monocrática, para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001484/2022-65, lavrado em 9 de maio de 2022 (fl. 02), contra a empresa COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA, inscrição estadual nº 16.260.951-5, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 8.622.870,06** (oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e seis centavos), sendo **R\$ 4.927.354,32** (quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e

³ Art. 1º A Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V - de 75% (setenta e cinco por cento):”;

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



quatro reais e trinta e dois centavos) de ICMS, por infração aos artigos 158, I; 160, I, do RICMS/PB, e **R\$ 3.695.515,74** (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/1996.

Cancelo o crédito tributário no valor de **R\$ 1.231.838,58** (um milhão, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente ao ajuste na multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de fevereiro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator